

A autoria da presente Proposição é do Vereador Emilio Souza de Oliveira.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “José Crespo Filho”, a um Parque do Município e dá outras providências.

O Parque dos Espanhóis, localizado entre os bairros de Pinheiros e Vila Assis, neste Município, passa a denominar-se “Parque dos Espanhóis José Crespo Filho (Art. 1º); a placa indicativa conterà além a expressão: Cidadão Emérito: 1910/1995. (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que o Parque dos Espanhóis, tem sua denominação oficializada em conformidade com a Lei nº 8.536, de 21 de julho de 2008.

Destaca-se que o aludido Parque foi implantado onde funcionava o antigo Centro Social Urbano (CSH), no bairro Pinheiros, tem cerca de 20 mil m2, com projeto arquitetônico desenvolvido pela SEOBE com influência da

arquitetura e arte espanhola. Sob responsabilidade da Secretaria (Secult), o parque com o maior palco ao ar livre de Sorocaba, com cobertura, sistemas de som, iluminação especial, camarim e capacidade para cerca de 20 mil espectadores. A estrutura é formada por Clube Social, área verde arborizada, pista de skate, quadra poliesportiva, campo de futebol, pista de caminhada, lago, playground e Núcleo de Segurança Patrimonial da Guarda Municipal.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara legislar sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Sublinha-se que esta Proposição visa alterar a denominação do Parque dos Espanhóis, para Parque dos Espanhóis José Crespo Filho, sendo assim conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; dispõe a LOM:

*SUBSEÇÃO IV  
DAS DELIBERAÇÕES*

*Art. 40. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*1. As leis concernentes à:*

*g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Por fim, observa-se que o conflito de normas, entre a Lei nº 8536/2008, que denomina o aludido Parque e futura Lei oriunda deste PL, que visa alterar a denominação do mesmo, se resolve em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto – Lei nº 4.657/1942), havendo, pois, a revogação tácita da Lei nº 8536/2008; estabelece o aludido Decreto – Lei:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio.

**Sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Sorocaba, 06 de janeiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Secretário Jurídico Substituto